



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Projeto de Lei nº 244, de 04 de janeiro de 2021.

**EMENTA: Propõe emendas a Lei Municipal nº 433, de 25 de setembro de 2013, que Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Porteiras e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc., em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, Decreto Federal nº 5.741/2006 e no Decreto nº 7.216/2010, apresenta ao Plenário desta Casa do Povo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 433, de 25 de setembro de 2013, que passará a vigor com as seguintes alterações:

**Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM - poderá ser executado de forma permanente ou periódica.**

**§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.**

**§ 2º - Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.**

**§ 3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.**

**§ 4º - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.**

**§ 5º - A inspeção sanitária se dará:**

**I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;**

*Aprovado em:  
20-01-2021*





## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

*II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.*

Art. 2º - Os artigos 4º, caput, 7º, parágrafo único do artigo 8º, inciso II do art. 9º, 15 e 16, passarão a vigor com a alteração do termo 'Secretaria Municipal de Agricultura' para 'Secretaria Municipal de Meio Ambiente'.

Art. 3º - Ficam acrescidos a Lei Municipal nº 433, de 25 de setembro de 2013, os artigos 5º-A e 6º-A, redacionados na forma a seguir:

**Art. 5º-A - A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por servidor público do quadro efetivo e devidamente habilitado no quadro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em função de confiança de Fiscal de Inspeção.**

**§ 1º - Os servidores públicos designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta lei, de seu regulamento e da Legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas em lei.**

**§ 2º - O Serviço de Inspeção Municipal, quando necessário, utilizará dos serviços do médico veterinário existente no quadro de pessoal do município e, em caráter de emergência pelo risco à saúde pública, em razão da falta do profissional, poderá ser contratado em caráter temporário para atender o serviço de inspeção, por tempo não superior a 12 (doze) meses, na forma da lei.**

**§ 3º - Os servidores públicos designados para integrar a equipe responsável pela inspeção são responsáveis pelas atividades de fiscalização, inspeção e, se for o caso, apreensão dos produtos de origem animal industrializados, beneficiados, transportados ou comercializados em desacordo com as regras sanitárias previstas nesta Lei.**

**Art. 6º-A - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:**

- I - carnes e derivados;**
- II - leite e derivados;**
- III - produtos de abelhas e derivados;**
- IV - ovos e derivados;**
- V - pescado e derivados;**



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- VI - frutas, hortaliças e seus subprodutos;
- VII - cereais e seus subprodutos;
- VIII - bebidas;
- IX - outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º - O caput art. 9º da Lei Municipal nº 433, de 25 de setembro de 2013, passará a vigor com redação a seguir, acrescido dos §§ 4º e 5º e do art. 9ºA, assim redigidos:

**Art. 9º - Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro, definido em decreto regulamentar, instruindo o pedido com os seguintes documentos:**

(...)

**§ 4º - Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta lei, deverão apresentar os respectivos projetos para aprovação do registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, definidos em decreto regulamentar.**

**§ 5º - Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.**

**Art. 9º-A - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei.**

Art. 5º - O art. 13 da Lei Municipal nº 433, de 25 de setembro de 2013, passará a vigor com a redação a seguir:

**Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art. 9º desta lei.**

Art.6º - O art. 19 da Lei Municipal nº 433, de 25 de setembro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

**Art. 19** - Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

**Parágrafo único** - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

**Art. 7º** - Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 433, de 25 de setembro de 2013, os artigos 20 e parágrafo único, 21 e parágrafo único, 22 e incisos I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º, 23, 24 e incisos I, II, III, IV, V e VI, e § 1º, incisos I, II e III, §§ 2º, 3º e 4º, incisos I e II, e § 5º, 25, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, 26, 27, inciso I, II e III, 28 e parágrafo único, 29, 30 e parágrafo único, 31 e incisos I e II, e 32, a seguir redacionados:

**Art. 20** - As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

**Parágrafo único** - As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 21** - Serão considerados responsáveis por infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

**Parágrafo único** - A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

**Art. 22** - Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

**Municipal - SIM - deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:**

**I - apreensão do produto;**

**II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e**

**III coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.**

**§ 1º - Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.**

**§ 2º - A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal - SIM - constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.**

**§ 3º - O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.**

**Art. 23 - O produto apreendido pelo Serviço de Inspeção Sanitária, desde que própria para o consumo humano e assim atestado por profissional médico veterinário, será doado a entidades civis sem fins lucrativos e que prestem serviços sociais a população, dentre outras, na forma prevista em regulamento a esta Lei.**

**Art. 24 - Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:**



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterado;
- IV - suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - O valor da multa referida no inciso II do caput será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a 15 UFIRM, nem superior a 100 UFIRM, sendo que:

- I - na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;
- II - a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;
- III - o valor da multa será atualizado, quando da cobrança, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice de correção monetária oficial do governo federal.

§ 2º - As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V do caput poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

**I - 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;**

**II - 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.**

**§ 5º - As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.**

**Art. 25 - Caracterizam embargo à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:**

**I - embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;**

**II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;**

**III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;**

**IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;**

**V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;**

**VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;**

**VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e ao consumidor;**

**VIII - fraudar documentos oficiais;**

**IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;**



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; ou
- XII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

**Art. 26 - Ficam instituídas as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo VIII do Código Tributário Municipal de Porteiras, decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, além das fixadas por meio do Decreto regulamentador desta Lei.**

**Art. 27 - As taxas instituídas têm como fato gerador:**

- I - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos que compõem o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - aquisição do Selo de Inspeção Municipal.

**Art. 28 - O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.**

**Parágrafo único - A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversas daqueles compreendidos nas disposições do caput.**

**Art. 29 - O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.**

**Art. 30 - Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.**

**Parágrafo único. A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.**



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

**Art. 31 - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:**

**I - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;**

**II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.**

**Art. 32 - Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.**

**Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos quatro (04) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (2021).

  
**Fábio Pinheiro Cardoso**  
**Prefeito Municipal**